ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1149/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16326/2013
PROTOCOLO	:	1447748
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE COBUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 127/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização do termo de contrato que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 127/2013 e a formalização do termo de contrato nº 10/2013 (folhas 136/147), celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública/MS e a empresa Correio do Estado S.A., visando à contratação de empresa jornalística para veiculação de atos oficiais e de utilidade pública no Município, no jornal Correio do Estado, para atendimento da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no valor de R$ 256.320,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos e vinte reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra e consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-16.294/2013 - folhas 153/156).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar

160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e formalização do instrumento de contrato em epígrafe (PAR-MPCGAB.2.DR.JOAOMJ-5328/2014 - folhas 157/158).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 16.326/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 127/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 127/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Correio do Estado S.A., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 5.328/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 127/2013 e da formalização do termo de contrato nº 10/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública/MS e a empresa Correio do Estado S.A, por observância às disposi-

ções na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 127/2013 e da formalização do termo de contrato nº 010/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá e a empresa Correio do Estado S.A, por observância às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator